



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 46.803/2.018
PREGÃO n. 282/2.018

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante(a)(s):

- a) AIR LIQUIDE BRASIL LTDA;
- b) MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA SA.

Cuidam-se de impugnações ao Edital de fls. 55/59 e 66/72, apresentadas pelas Empresas AR LIQUIDE BRASIL e MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA SA.

Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ademais, nos termos do artigo 9º da lei federal n. 10.520/02, que institui e dispõe sobre a modalidade pregão, a lei n. 8.666/93 deve ser aplicada subsidiariamente.

Neste contexto, portanto, vislumbra-se regular a tempestividade das impugnações em exame, o que se comprova ao examinar a data indicada para a abertura do certame e aquelas definidas nos protocolos das impugnações.

a) AIR LIQUIDE BRASIL LTDA:

No mérito, aponta a primeira impugnante excessos no descritivo do item 01 do respectivo anexo I ao Edital, o que limitaria a ampla concorrência de forma a ferir os princípios e regras licitatórios.

Encaminhados os autos à apreciação técnica da Unidade Requisitante, diante sua *expertise* no assunto, retornaram-se as informações de fls. 60/61.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Na oportunidade, esclareceram os responsáveis técnicos do Setor que a escolha do Ventilador Pulmonar nos termos apresentados é indispensável às necessidades do Município.

Além disso, segundo afirmam, não haveria restrição à competitividade, conforme exigência da Norma, já que existem outros fornecedores de produtos que atendem as especificações do objeto, o que se comprova por meio da pesquisa de mercado realizada.

No mais, veja-se que as matérias lançadas a exame, pela própria natureza técnica, são de competência da Secretaria Municipal Requisitante, não cabendo portanto a esta Procuradoria Administrativa questioná-las ou contrariá-las.

No que pertine ao aspecto jurídico, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia e da Ampla Concorrência.

Por esta razão, acompanhando a manifestação dos responsáveis técnicos de fls. 60/61, conclui-se não merecerem retoque as previsões do presente Edital, no que se refere ao descritivo do item 01.

b) MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA SA:

Da mesma forma, questiona a segunda impugnante, quanto ao mérito, o descritivo do item 01 do respectivo anexo I ao Edital, sugerindo que seus pormenores servem a direcionar o certame a apenas 01 (uma) empresa, o que certamente extrapolaria os limites permitidos pela norma.

Igualmente encaminhados os autos à apreciação técnica da Unidade Requisitante, diante sua *expertise* no assunto, retornaram-se as informações de fls. 73.

Oportunamente, esclareceram os responsáveis técnicos do Setor que a descrição do Ventilado Pulmonar serve a atender às necessidades do Município, sem qualquer limitação da concorrência:

"Durante busca de produtos junto ao mercado, o descritivo foi elaborado com uma média de parâmetros encontrados em diversos modelos de Ventiladores garantindo a maior abrangência por diversas empresas, sem tendenciar ou favorecer a direcionamentos, inclusive sobre o critério fluxo inspiratório."



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Assim, segundo afirmam, não há restrição à competitividade, conforme exigência da Norma, já que existem outros fornecedores de produtos que cumprem as especificações do objeto, nos termos propostos pela Secretaria de Saúde.

Novamente, as matérias lançadas a exame, pela sua própria natureza, são de competência da Secretaria Municipal Requisitante, não cabendo portanto a esta Procuradoria Administrativa questioná-las ou contrariá-las.

No que pertine ao aspecto jurídico, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia e da Ampla Concorrência.

Por esta razão, acompanhando a manifestação dos responsáveis técnicos de fls. 73, conclui-se não merecerem retoque as previsões do presente Edital, no que se refere ao descritivo do item 01.

c) DAS CONCLUSÕES

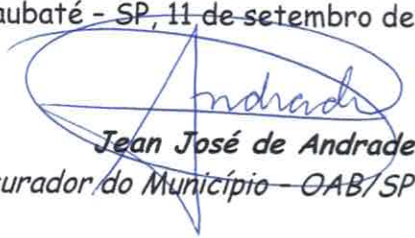
Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do PARECER pelo RECEBIMENTO das impugnações de fls. 55/59 e 66/72, mas no mérito, pelos seus INDEFERIMENTOS, conforme termos técnicos apresentados pela Unidade Requisitante.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 11 de setembro de 2018.


Jean José de Andrade
Procurador do Município – OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 282/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de ventilador para suporte ventilatório de pacientes, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente as impugnações impetradas pelas empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. e MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S.A., pelo recebimento das impugnações e pelos seus indeferimentos. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 11 de setembro de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal